



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.336 - SP
(2017/0204014-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : VALQUIRIA DA ROCHA SANTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144960
JOSE SIDNEI DA ROCHA E OUTRO(S) - SP253324
EMBARGADO : ARMANDO MICHELAN JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : LILIAN BEATRIZ MICHELAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OTAVIO ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - SP247920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. ARTS. 219 E 1.023, AMBOS DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias úteis, conforme previsto no art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.

3. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protetatórios e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.336 - SP
(2017/0204014-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : VALQUIRIA DA ROCHA SANTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144960
JOSE SIDNEI DA ROCHA E OUTRO(S) - SP253324
EMBARGADO : ARMANDO MICHELAN JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : LILIAN BEATRIZ MICHELAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OTAVIO ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - SP247920

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ESPÓLIO DE ARMANDO MICHELAN JÚNIOR (ESPÓLIO) promoveu ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos contra VALQUÍRIA DA ROCHA SANTOS e FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA (VALQUÍRIA e FRANCISCO), sustentando que, apesar de ser o legítimo possuidor e proprietário de imóvel situado na Rua Pedro I, nº 415, na cidade de Campinas/SP, este foi esbulhado (invadido) por VALQUÍRIA e FRANCISCO, no início de 2012.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para (1) determinar que o ESPÓLIO seja reintegrado na posse do imóvel; (2) condenar VALQUÍRIA e FRANCISCO, solidariamente, ao pagamento de aluguel mensal a partir do início de 2012 até a data da desocupação, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com acréscimo de correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP, a contar do ajuizamento da ação, e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação; e, (3) condenar VALQUÍRIA e FRANCISCO ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada a Lei nº 1.060/50.

A apelação interposta por VALQUÍRIA e FRANCISCO não foi provida pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado:

POSSESSÓRIAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXERCÍCIO DA POSSE, PELO AUTOR, DEMONSTRADO. IMÓVEL INVADIDO PELOS RÉUS, SUB-REPTICIAMENTE. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO.

A precariedade da ocupação é de clareza hialina, não havendo qualquer elemento nos autos que permita ao julgador concluir que os réus viviam no imóvel como se proprietários fossem (animus domini). Ao contrário, a conclusão que se extrai de suas antíteses é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a de que encontraram o imóvel vazio e decidiram ocupá-lo, sem justo título, sub-repticiamente. Assim, o esbulho possessório ficou bem caracterizado com a recusa em desocupá-lo, e a procedência do pedido formulado na inicial era mesmo medida que se impunha.

INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, MELHORIAS NÃO ESPECIFICADAS, NEM COMPROVADAS.

O possuidor de má-fé faz jus à indenização das benfeitorias necessárias, tão-somente (CC, art. 1220). Sucede que, além de não terem sido especificadas quais teriam sido as melhorias introduzidas no imóvel pelos réus, os materiais descritos em recibos e notas fiscais juntados aos autos não permitem entrever a realização de benfeitorias imprescindíveis à conservação do bem.

INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO OCUPAÇÃO.

Pelo uso do imóvel sem qualquer contrapartida, o autor faz jus à respectiva indenização (alugueres mensais, cujo valor será apurado em futura fase de liquidação).

Apelação não provida (e-STJ, fl. 253).

Inconformados, VALQUÍRIA e FRANCISCO manejaram recurso especial, amparado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 273 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial, ao sustentarem que (1) não é possível o deferimento de liminar quando se tratar de posse velha, pois o esbulho perpetrado ocorreu há mais de ano e dia; (2) o Magistrado *a quo* concedeu a liminar em favor do ESPÓLIO indevidamente; e, (3) os co-herdeiros não possuem legitimidade ativa *ad causam* para postularem, em nome próprio, direitos que pertenciam ao *de cujus*.

O apelo nobre interposto por VALQUÍRIA e FRANCISCO não foi admitido em virtude da (1) não demonstração de ofensa à legislação federal; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, (3) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, porque VALQUÍRIA e FRANCISCO não procederam à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, Dr. José Sidnei da Rocha, mesmo tendo sido concedido prazo de 5 dias, nos termos do art. 76 do NCPC, para a regularização da representação processual.

Contra essa decisão, VALQUÍRIA e FRANCISCO manejaram agravo interno, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

3. Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 323).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, VALQUÍRIA e FRANCISCO alegaram omissão no julgado porque **(1)** todos são iguais perante a lei; **(2)** o aresto recorrido é nulo, pois ofendeu os princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia processual e do devido processo legal; **(3)** é possível a concessão de efeitos infringentes quando da oposição de aclaratórios; e, **(4)** a ação proposta é de reintegração de posse, tendo havido ofensa ao art. 923 do CPC/73.

VALQUÍRIA e FRANCISCO apresentaram petição afirmando que seus embargos de declaração são tempestivos (e-STJ, fl. 354),

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 355).

Intimados, VALQUÍRIA e FRANCISCO insistiram no julgamento dos embargos (e-STJ, fls. 381 e 384).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.336 - SP
(2017/0204014-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : VALQUIRIA DA ROCHA SANTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP144960
JOSE SIDNEI DA ROCHA E OUTRO(S) - SP253324
EMBARGADO : ARMANDO MICHELAN JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : LILIAN BEATRIZ MICHELAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OTAVIO ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - SP247920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. ARTS. 219 E 1.023, AMBOS DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias úteis, conforme previsto no art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.

3. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protetatórios e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.336 - SP
(2017/0204014-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : VALQUIRIA DA ROCHA SANTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144960
JOSE SIDNEI DA ROCHA E OUTRO(S) - SP253324
EMBARGADO : ARMANDO MICHELAN JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : LILIAN BEATRIZ MICHELAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OTAVIO ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - SP247920

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não comportam conhecimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, ESPÓLIO promoveu ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos contra VALQUÍRIA e FRANCISCO.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

Não admitido seu apelo nobre, VALQUÍRIA e FRANCISCO manejaram agravo em recurso especial que não foi conhecido.

Seguiu-se o agravo interno interposto por VALQUÍRIA e FRANCISCO que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que não merece conhecimento em virtude da intempestividade dos embargos de declaração.

O aresto embargado foi disponibilizado no DJe aos 15/3/2018 (quinta-feira) e considerado publicado aos 16/3/2018 (sexta-feira - e-STJ, fl. 332).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prazo para interposição do recurso teve início aos 19/3/2018 (segunda-feira), findando-se aos 23/3/2018 (sexta-feira), conforme certificado à, e-STJ, fl. 351.

Contudo, a petição dos embargos de declaração somente foi protocolada nesta Corte aos 27/3/2018 (terça-feira, e-STJ, fls. 335/350), ou seja, após o transcurso do prazo legal de 5 dias úteis.

O recurso é, pois, intempestivo nos termos do art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.

A propósito, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.023 DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos dos arts. 219 e 1.023 do CPC/2015, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias úteis.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no RCD nos EDcl na PET na Rcl 32.221/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 22/2/2018, DJe 27/2/2018 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.023 do CPC/2015.

2. No caso concreto, os aclaratórios foram opostos após o transcurso do prazo legal, portanto, são intempestivos.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 914.619/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 28/11/2017, DJe 4/12/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015.

3. A fungibilidade dos aclaratórios em agravo interno somente é possível quando não ocorrer erro grosseiro e presente a tempestividade recursal, o que não se deu no caso em análise.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.075.187/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 21/11/2017, DJe 4/12/2017 - sem destaque no original)

Assim, em razão da intempestividade dos aclaratórios, fica prejudicada a análise das teses nele veiculadas.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, condeno VALQUÍRIA e FRANCISCO ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor do ESPÓLIO, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0204014-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.153.336 /
SP

Números Origem: 10029728420148260114 20160000708153 20160000851842

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALQUIRIA DA ROCHA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144960
JOSE SIDNEI DA ROCHA E OUTRO(S) - SP253324
AGRAVADO : ARMANDO MICHELAN JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : LILIAN BEATRIZ MICHELAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OTAVIO ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - SP247920

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALQUIRIA DA ROCHA SANTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144960
JOSE SIDNEI DA ROCHA E OUTRO(S) - SP253324
EMBARGADO : ARMANDO MICHELAN JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : LILIAN BEATRIZ MICHELAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OTAVIO ROBERTO MACIEL E OUTRO(S) - SP247920

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.